

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ - FACIMA
CURSO DE DIREITO

LUCAS SANTIAGO DANTAS

HOLDING: PROTEÇÃO PATRIMONIAL E REDUÇÃO DA CARGA
TRIBUTÁRIA

MACEIÓ-AL
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

MACEIÓ-AL
2024

LUCAS SANTIAGO DANTAS

**HOLDING: PROTEÇÃO PATRIMONIAL E REDUÇÃO DA CARGA
TRIBUTÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Faculdade da Cidade de
Maceió - FACIMA, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Adriana Reis.

MACEIÓ/AL

2024

LUCAS SANTIAGO DANTAS

HOLDING: PROTEÇÃO PATRIMONIAL E REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora – Adriana Reis

Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA

Examinador (Nome)

(Nome da Instituição onde o seu coorientador trabalha)

(Nome do avaliador do seu projeto)

(Nome da Instituição onde o avaliador trabalha)

MACEIÓ/AL

2024

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho de conclusão de curso representa o fim de uma importante etapa da minha vida acadêmica. Essa conquista não seria possível sem o apoio e incentivo de pessoas especiais, a quem devo minha mais sincera gratidão.

A Deus, por me dar força, saúde e perseverança para superar os desafios e alcançar este momento.

À minha esposa, Larissa Marques Reis Costa Santiago, por seu amor, paciência e apoio incondicional. Sua parceria foi um alicerce fundamental durante todo o meu percurso acadêmico.

Aos meus pais, Nielson Figueiredo Dantas e Ana Maria de Souza Santiago Dantas, que sempre acreditaram no meu potencial e me ofereceram uma base sólida de valores e princípios. Sou imensamente grato pelo amor e apoio constantes.

Aos meus irmãos, Daniel Santiago Dantas, Davi Santiago Dantas e Nielson Dantas Tscha, por estarem sempre ao meu lado, me incentivando e oferecendo amizade e apoio nos momentos de dificuldade.

À minha sogra, Adriana Maria Marques Reis Costa, não apenas por acreditar no meu potencial e me proporcionar uma oportunidade transformadora em minha carreira, mas também por ser uma fonte de inspiração e apoio ao longo da minha trajetória.

À minha orientadora, Adriana Maria Marques Reis Costa, pela orientação cuidadosa, paciência e dedicação ao longo da elaboração deste trabalho. Seu conhecimento e conselhos foram essenciais para a construção deste TCC.

Aos meus amigos e colegas de curso, pela parceria, trocas de ideias e pelo apoio mútuo durante essa jornada universitária.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, expresso minha mais sincera gratidão.

RESUMO

A presente monografia aborda o papel estratégico das *holdings* como ferramenta eficaz para a proteção patrimonial e a redução da carga tributária em empresas e famílias. As *holdings*, também conhecidas como sociedades de participações, são estruturas empresariais que possuem participações acionárias em outras empresas. Este estudo investiga como as *holdings* podem ser utilizadas para aperfeiçoar a gestão patrimonial e minimizar os impactos fiscais. O foco principal desta monografia é a análise detalhada das estratégias fiscais associadas às *holdings* que são examinadas as principais formas de tributação e como elas podem ser utilizadas para minimizar a carga tributária, por meio de planejamento tributário, reorganizações societárias e aproveitamento de incentivos fiscais. Também são abordadas as implicações legais e regulatórias relacionadas à utilização de *holdings* para fins tributários. Por fim, são oferecidas recomendações para famílias e empresas que estejam considerando a utilização de dessa ferramenta como parte de sua estratégia de gestão patrimonial e planejamento tributário. São destacados as melhores práticas e os cuidados a serem observados para garantir a eficácia e a conformidade legal das operações envolvendo *holdings*. Em resumo, tem-se a análise abrangente e atualizada sobre o papel das *holdings* na proteção patrimonial e na redução da carga tributária, fornecendo percepções valiosos para profissionais da área jurídica, contábil e empresarial, bem como para empresários e investidores interessados em maximizar o retorno sobre seus ativos e minimizar os custos fiscais associados.

Palavras chave: Contenção. Patrimônio. Proteção.

ABSTRACT

The present monograph addresses the strategic role of holding companies as an effective tool for protecting assets and reducing the tax burden on companies and families. Holding companies, also known as participation companies, are business structures that have shareholdings in other companies. This study investigates how holding companies can be used to optimize asset management and minimize tax impacts. The main focus of this monograph is a detailed analysis of the tax strategies associated with holding companies. The main ways in which holding companies are taxed are examined and how they can be used to minimize the tax burden, through tax planning, corporate reorganizations and taking advantage of tax incentives. The legal and regulatory implications of using holding companies for tax purposes are also addressed. Finally, recommendations are offered for families and companies considering using this tool as part of their asset management and tax planning strategy. The best practices and precautions to be observed to ensure the effectiveness and legal compliance of operations involving holding companies are highlighted. In summary, there is a comprehensive and up-to-date analysis of the role of holding companies in protecting assets and reducing the tax burden, providing valuable insights for legal, accounting and business professionals, as well as entrepreneurs and investors interested in maximizing the return on their assets and minimizing the associated tax costs.

Keywords: Holding companies. Protection. Assets.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 REVISÃO DE LITERATURA.....	16
1.1 Conceito de Holding Familiar	16
2.DIREITO CIVIL, DIREITO SUCESSÓRIO E FAMÍLIA	19
2.1 Família e a Concepção do Direito Civil	19
2.2 Direito Sucessório - Conceito objetivos	23
2.3 Sucessão – características e classificações	25
2.3.1 Espécies de Sucessões	27
2.3.2 a legislação brasileira aplicável ao direito de sucessão	28
3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	30
3.1 Saisine	30
3.2 Ordem de Vocação hereditária.....	31
3.3 Universalidade.....	31
3.4 herdeiros e legatários.....	32
3.5 partilha de bens.....	33
4. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	53
ANEXO	55

LISTA DE ABREVIATÖSES

CC – C3digo Civil

CF/88 – Constituiç3o Federal /1988

CONFINS

CSLL – Contribuiç3o Social sobre o LucroLíquido

EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

ITBI – Imposto de Transmiss3o de Bens Im3veis

ITCMD – Imposto sobre Transmiss3o Causa Mortis e Doaç3o

LTDA – Limitada

NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul

PIS – Programa de Integraç3o Social

PASEP – Programa de Formaç3o do Patrim3nio do Servidor

S/A – Sociedade An3nima

,

INTRODUÇÃO

Considerando a complexidade das relações familiares e a alta carga tributária existente na realidade fiscal brasileira, revela-se oportuno a elaboração de um planejamento patrimonial, sucessório e tributário que compreenda essa múltipla realidade exacional, principalmente no setor do agronegócio.

Esse contexto se faz razão pela qual, a constituição de uma sociedade empresarial do tipo *holding* familiar, voltada para o agronegócio, representa uma importante alternativa para melhor atender aos interesses dos grupos familiares dos produtores rurais e fomento da própria economia brasileira. Em conciso, introito conceitual, impende esclarecer que a palavra *holding* é oriunda do inglês ‘to hold’, que significa controlar, manter, segurar ou proteger.

A expressão *holding company* ou simplesmente *holding*, serve assim, para designar pessoas jurídicas (sociedades empresariais) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial, patentes, marcas e investimentos financeiros.

Nesse contexto, a *holding* familiar constitui-se uma ferramenta de auxílio no planejamento sucessório, patrimonial e tributário de um mesmo clã familiar, que tenham como interesse comum o fomento do agronegócio e do acervo patrimonial dele decorrente.

Sob esse aspecto, alguns autores como o caso de Jungbluth e Frías, aduzem que a sociedade *holding* familiar é a melhor alternativa e a solução para o interesse de um mesmo grupo familiar, tendo em vista o plano sucessório com baixo custo e eficiência, assim como, a estratégia empresarial que busca alcançar vantagens econômicas e fiscais lícitas para o controle do patrimônio da *holding*.

No Brasil, as *holdings* foram instituídas especificamente pela Lei nº 6.404/76 – a lei das Sociedades Anônimas – observando-se, atualmente, além das disposições do referido Diploma Legal, as regras da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) – tendo como rol da legislação pertinente: Cf. Lei das S/A 6.404/1976: arts. 2º, § 3º; 206 a 219; 243, § 2º. Cf. Regulamento do Imposto de Renda: arts. 223, §1º, III, c; 225; 384; 519, §1º, III, c; 521. Cf. Lei 10.833/2003: art. 1º, V. Cf. Lei 9.430/96: arts. 29 e 30. Cf. Lei nº 11.638/07. Cf. Lei nº 11.941/09.

Pode-se asseverar que para o direito fluência em outras empresas (denominadas subsidiárias), possuindo participação majoritária nas ações de uma ou mais empresas, sendo, portanto, uma empresa que possui a maioria das ações de outras empresas e que detém o controle de sua administração e políticas empresariais.

Esse tipo societário pode ser classificado como *holding* pura ou *holding* mista, tendo como tipos específicos a *holding* familiar, *holding* patrimonial, *holding* imobiliária, *holding* de controle, *holding* de participação e *holding* de administração.

Nesse aspecto, a *holding* familiar pode ser pura quando tem por objeto exclusivamente a participação no capital de outras sociedades empresariais. Ou mista, quando tem por objeto, além da participação no capital empresarial societário diverso, a realização de atividades tipicamente empresariais. Ainda pode se falar em *holdings* offshore, aquelas que têm como finalidade específica a proteção alhures patrimonial, aquisição, venda de ativos e aplicações financeiras, além de permitir a transmissão de propriedade e de heranças sem incidência tributária a exemplo de ITBI, ITCMD, IRPJ e CSLL, a depender de onde esteja localizada.

O planejamento sucessório é um processo essencial para garantir a transferência eficiente de bens, direitos e obrigações de uma pessoa após sua morte, minimizando conflitos entre herdeiros e garantindo a continuidade de empresas familiares.

Este tema tem sido objeto de estudo de diversos autores, incluindo Mário Avelino (2018) destaca a importância do planejamento para preservar o patrimônio familiar e evitar desentendimentos entre os herdeiros.

Avelino afirma que "o planejamento sucessório é uma ferramenta indispensável para assegurar a continuidade das empresas familiares, bem como para preservar e otimizar a distribuição do patrimônio familiar" (Avelino, 2018, p. 15).

O planejamento sucessório é um processo essencial para garantir a transferência eficiente de bens, direitos e obrigações de uma pessoa após sua morte, minimizando conflitos entre herdeiros e garantindo a continuidade de empresas familiares.

Outro autor que aborda o assunto é Renato de Sousa Resende que em seu livro "Planejamento Sucessório: Aspectos Jurídicos, Societários e Tributários" (2016), examina as questões legais e fiscais relacionadas ao planejamento sucessório no contexto brasileiro (RESENDE, 2016).

A escolha do tema "planejamento sucessório" para este estudo, justifica-se pela crescente necessidade de se abordar a transferência ordenada de bens, direitos e obrigações após a morte de uma pessoa. Dada a complexidade das questões legais, societárias e tributárias envolvidas no processo de sucessão, a falta de planejamento adequado pode resultar em disputas familiares, perda de patrimônio e descontinuidade das empresas familiares.

O estudo do planejamento sucessório é relevante não apenas para indivíduos e famílias que buscam proteger e preservar seu patrimônio, mas também para profissionais das áreas jurídica, contábil e financeira, que devem estar bem informados sobre as melhores práticas e estratégias para auxiliar seus clientes neste processo.

Autores como Mário Avelino (2018) e Renato de Sousa Resende (2016) destacam a importância do planejamento sucessório e oferecem informações valiosas sobre os aspectos jurídicos, societários e tributários envolvidos.

Além disso, a justificativa para este tema reside na necessidade de promover a conscientização sobre a importância do planejamento sucessório e de estimular uma abordagem proativa por parte das famílias e empresas. A discussão sobre estratégias e ferramentas específicas, como testamentos, doações em vida e holdings familiares, pode auxiliar na identificação de soluções eficientes e eficazes para a transferência de bens e direitos.

Desta forma, esta monografia busca contribuir para o entendimento mais aprofundado do planejamento sucessório e oferecer uma base sólida para futuras pesquisas e práticas nesta área. A análise das obras de autores renomados e a ilustração de conceitos e estratégias com exemplos práticos podem servir como um guia para estudantes, pesquisadores e profissionais interessados no tema.

A metodologia científica é a disciplina que “estuda os caminhos do saber”, fazendo com que o aluno seja inserido na prática de pesquisa científica, com vistas a compor o estudo em questão.

Quanto aos fins, trata-se de Pesquisa Exploratória e Qualitativa, pois segundo Gil (2022) “tem como principal objetivo tornar algo inteligível, justificar lhe

os motivos”. É classificada como Pesquisa Qualitativa já que se trata de uma investigação destinada aos aspectos qualitativos atrelados à questão exposta com o intuito de melhor compreender um fenômeno contemporâneo, normalmente complexo, no seu contexto. Já a classificação como Pesquisa Exploratória traz a possibilidade de fornecer a hipótese da pesquisa a posteriori.

Dessa forma, ela não segue a ordem de primeiro levantar uma hipótese e buscar dados empíricos, documentais ou formular uma racionalização para corroborá-la, mas empreender o esforço de compreender uma realidade e levantar os problemas que dela emergem. Gil (2022) afirma que essas investigações possuem como finalidade principal o aperfeiçoamento de ideias ou a exploração de intuições.

Em relação ao método, o presente estudo se caracteriza como revisão bibliográfica, onde, pesquisas com esta metodologia, segundo Gil (2022 p.49), tem o objetivo primordial à exposição dos atributos de determinado fenômeno ou afirmação de relações entre as variáveis.

O processo de determinação da metodologia a ser utilizada neste estudo ocorrerá mediante a delimitação do objetivo da pesquisa. Deste modo, esta determinação será importante para aperfeiçoar os procedimentos e critérios adotados na coleta e análise dos dados.

Para coleta de dados recorrerá ao uso de material acessível ao público, como livros, artigos acadêmicos, teses, livros e periódicos disponibilizados em bibliotecas e internet. O tratamento dos dados analisados visa trazer reflexões, argumentações, interpretações, análise e conclusões a resposta ao problema em investigação. Quanto aos meios, a pesquisa será baseada em referências bibliográficas para aprofundamento maior sobre o tema. A revisão de conceitos por meio de pesquisa bibliográfica que aqui se delineará será dividida em capítulos centrais que abordam a temática geral em se baseia o presente estudo.

A pesquisa como um processo planejado, sistemático e controlado necessita de uma técnica que permita o pesquisador alcançar seus objetivos, chegando de forma eficiente a resultados satisfatórios para sua problemática. Desta forma, compreendendo a variedade de tipos e técnicas de pesquisa, que se optou neste estudo pela pesquisa bibliográfica. Este tipo de pesquisa, segundo Mascarenhas (2018 p. 79), tem como finalidade colocar o pesquisador em contato

direto com toda fonte de informação escrita, dita ou filmada sobre um determinado assunto.

O instrumento de coleta de dados a ser aplicado faz referência ao tipo de pesquisa utilizado. Assim, como esse estudo é uma pesquisa bibliográfica, o instrumento a ser utilizado será o fichamento.

A confecção das fichas necessitará de um trabalho prévio, descrito por Mascarenhas (2018) como as quatro fases deste tipo de pesquisa. Elas são:

a) Identificação: reconhecimento do assunto a partir de catálogos de bibliotecas, bibliografias, índices e abstracts especializados.

b) Localização: ocorre após o levantamento bibliográfico e consiste em localizar fichas bibliográficas e consultar o sistema interbibliotecas e catálogos.

c) Compilação: consiste em reunir as informações obtidas de forma sistemática.

d) Fichamento: transcrição dos dados com exatidão e cuidado do documento, ou seja, o pesquisador anota todos os elementos essenciais ao desenvolvimento do trabalho.

Gil (2022) de forma semelhante, porém mais suscita, divide em apenas em três seções: o levantamento bibliográfico (localização das fontes de informações que tratam do assunto), o levantamento das soluções (análise das fontes) e a confecção das fichas (fichamento dos textos mais relevantes para a pesquisa).

A análise dos dados é uma das fases mais importantes da pesquisa, uma vez que é a partir dela que será feita a construção dos resultados obtidos.

Esta fase será realizada a partir da leitura dos apontamentos, comentários e argumentos apresentados nas fichas. No entanto, não será feita qualquer leitura, mas uma leitura analítica e interpretativa que para Gil (2022) consiste em:

[...] É a mais complexa, já que tem por objetivo relacionar o que o autor afirma com o problema para o qual se propõe uma solução. Na leitura interpretativa procura-se conferir significado mais amplo aos resultados obtidos com a leitura analítica. [...] na leitura interpretativa vai além deles, através de sua ligação com outros conhecimentos já obtidos. (Gil, 2022, p. 70)

Neste sentido, pretende através dessas análises apresentar dados relevantes para a obtenção de resultados condizentes com o objetivo da pesquisa.

Quanto aos meios, considera-se uma Revisão Bibliográfica, pois o propósito desta revisão é fazer o levantamento de materiais bibliográficos para construir uma contextualização do tema escolhido com base em publicações de outros autores.

1. REVISÃO DE LITERATURA

1.1 Conceitos de Holding Familiar

O holding familiar, nesse específico, constitui-se uma forma legítima e legal – ainda que atípica – de transmissão do patrimônio aos sucessores enquanto o titular ainda se encontra vivo – vale esclarecer, não herança de pessoa viva (Cf. art. 426 c/c o art. 425 do CC/ 029), mas adiantamento da legítima como forma de proteção e resguardo da própria herança do constituidor ascendente e de seus futuros herdeiros e sucessores. Inclusive, no contrato social, os sucessores são colocados como sócios – não herdeiros – com o titular do patrimônio – constituidor ascendente.

Com isso, cada um dos sucessores detém tão somente cotas empresariais, não herança. Apesar dessa transferência *sui generis* da legítima, no contexto da *holding* familiar, o titular – constituidor ascendente – continua legal e contratualmente no controle, gestão e administração de todo o seu acervo patrimonial, ainda, que na qualidade de usufrutuário vitalício.

Esse tipo societário apresenta-se, portanto, como uma medida preventiva, racional e econômica, para ser processada a antecipação da legítima, na qual o controlador – constituidor ascendente – doará aos herdeiros as suas quotas da holding pessoal, gravadas doadoras, além das cláusulas de impenhorabilidade¹⁰, incomunicabilidade, reversão e inalienabilidade.

Feitos tais esclarecimentos, recomenda-se que o agente responsável pela constituição da sociedade empresarial holding familiar observe as seguintes fases:

i) Análise parcimoniosa e objetiva do patrimônio envolvido, tanto dos instituidores – o patriarca constituidor ascendente – quanto dos beneficiários;

ii) Entrevista preliminar com todos os sócios, de forma individualizada ou coletiva, a depender da animosidade ou amistosidade do clã familiar (o objetivo desta fase é identificar o animus do instituidor do patrimônio e colher dados para aconselhamento a respeito de critérios de gestão, administração e futura sucessão);

iii) Escolha o planejamento tributário e defina qual tipo societário irá adotar – EIRELI, S/A ou LTDA. (Recomenda-se a utilização do tipo societário de

responsabilidade limitada, considerando as facilidades institucionais para sua abertura, consolidação e continuidade);

iv) Apresentação do projeto de estrutura societária de como abrir uma *holding* – o agente ou profissional responsável pela abertura da empresa deve apresentar todos os dados e informações personalizadas em relação à *holding* familiar em que está atuando especificamente, esclarecendo objetivamente os pontos positivos e negativos de sua constituição;

v) Formalização do respectivo instrumento contratual – *rectius.*: confecção personalizada do contrato social ou estatuto da empresa *holding* – discutindo-se cuidadosamente todas as cláusulas contratuais com as partes interessadas, dando sempre primazia à vontade do constituidor ascendente – considerando que será este o usufrutuário vitalício de todas as atividades, bens e riquezas da sociedade empresária a ser constituída;

vi) Registro do contrato social nos órgãos institucionais competentes – *in casu*, a Junta Comercial (ou órgão equivalente) da respectiva jurisdição onde a *holding* for atuar, sendo dever do profissional atuante prestar auxílio nas declarações de IRPF e assessoria pós-conclusão de como abrir a empresa *holding*;

vii) Implantação do acordo de acionistas, fideicomisso ou usufruto – contrato de doação *in apartado* – caso o contrato anterior não preveja cláusulas específicas sobre o tema

Como dito, a atividade de produção rural, seja ela agrícola, pecuária ou agroindustrial – agronegócio *lato sensu* –, possui grande importância para o desenvolvimento do país, constituindo-se uma das bases sustentadoras da economia nacional, sendo o setor que alimenta a população, tendo enorme potencial empresarial e produtivo, contribuindo diretamente para a renda monetária, geração de emprego direto e indireto no meio rural; além de contribuir expressivamente para a segurança alimentar da família rural.

Destarte, considerando a importância do agronegócio para a economia brasileira, com alta representatividade no PIB nacional, é necessário se estruturar uma visão jurídica e cultural voltada para a constituição de sociedades empresárias do tipo *holding* familiar, de modo que se construam relações e negociações pautadas na segurança jurídica, fortalecimento e pujança do agronegócio em todas as suas vertentes, notadamente de proteção, controle e

resguardo do patrimônio, bens e atividades dos produtores rurais e de suas famílias.

O processo sucessor, mediante a redução significativa de tributos (especialmente o ITCMD) e burocracias cartorárias (tais como pagamento de taxas e emolumentos típicos de um processo de inventário) – planejamento sucessório; Concentração administrativa e de gerência, possibilitando o maior e melhor controle das atividades desenvolvidas pelo produtor rural.

Podem-se destacar, ainda, outras vantagens decorrentes da constituição da sociedade empresarial holding familiar, tais como:

- i) Contenção de conflitos familiares, seja no que diz respeito a disputas pela administração das empresas e terras familiares, seja no que tange a disputas relativas ao próprio patrimônio do constituidor ascendente enquanto herança pro futuro;
- ii) Possibilidade de distribuição de funções de modo a nivelar todos os herdeiros, juntamente com o constituidor ascendente, na condição de sócios, possibilitando uma participação nos lucros igualitários entre todos, independentemente do desempenho de alguma função laborativa junto à empresa ou não;
- iii) Possibilidade, também, do afastamento dos familiares da condução dos negócios para assim dar lugar a uma administração qualificada e profissional de um terceiro, que certamente trará benefícios em relação a gestores desprovidos de capacidade técnica e experiência, conforme o caso concreto;
- iv) Proteção contra terceiros em razão da concentração da totalidade de quotas e ações das empresas na *holding*, de modo a impedir que a fragmentação entre os herdeiros acionistas deturpe o controle exercido pela família sobre a sociedade, bem como execução de dívidas feitas por quaisquer dos sócios – no que pese a possibilidade de aplicação da *disregard of legal entity*, nos termos do art. 50 do CC/0213.

Como se nota, a constituição de uma sociedade holding em sua perspectiva familiar traz vantagens formidáveis do ponto de vista fiscal, tributário, sucessório, administrativo, patrimonial e organizacional, visando sempre o fortalecimento das atividades de agronegócios.

2. DIREITO CIVIL e FAMÍLIA

2.1 Família e a Concepção do Direito Civil

A história da família brasileira mudou, e essa mudança foi para melhor. Do modelo da família desempenhado no Código Civil promulgado em 1916, com vigência a partir de 1917, obra-prima tecida pelo jurista Clóvis Bevilacqua, a espelhar o pensamento e a história do seu tempo, passou a cumprir, com magnitude, o seu papel.

Com o advento do Código Civil de 2002, passou a ser instituída uma nova e revolucionária arquitetura da unidade familiar. Com a assunção da família em 1988 ao princípio constitucional, cujo favor maior é a pronta e notória permeabilidade do tecido constitucional, ancorada nos Direitos Fundamentais: Direitos Individuais e Coletivos, incisos I e XXVIII; Dos Direitos Sociais, arts. 6º a 11, bem como o subprincípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Família é um espaço usual da mais próxima topograficamente e da mais íntima intimidade e afinidade, convivência humano ou mais apropriado estado locus de desfrute de direitos fundamentais à intimidade e privacidade, estes estabelecidos na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso X, porquanto significativo a vida em comunhão (comunidade, vem de comum unidade é sempre bom remarcar) ; (STF 1º T, RE397.762-8-BA, voto vista do Ministro Carlos Ayres Brito, de 3.6.2008).

Para Vilella (2018), a teoria prática das instituições de família depende, em última análise, da competência em dar e receber amor.

Além do modelo de uma família matrimonial, inscrevem-se o preceito constitucional, estes são: a) união estável; b) a entidade familiar – comunidade familiar composta por qualquer dos pais e descendentes.

A doutrina se utiliza de um conceito familiar formal, como ilustra o pensamento abaixo:

A família contemporânea, pode ser conceituada como um conjunto formado por um ou mais indivíduos, ligadas por um lado biológico ou sócio psicológico, em geral morando sob o mesmo teto e mantendo ou não a mesma residência (família nuclear) Pode ter a sua formação por uma ou

mais pessoas casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não com filhos ou sem filhos, um dos pais; um dos pais com um filho, (família monoparental) uma só pessoa morando só, solteira, viúva, separada, ou divorciada, ou mesmo casada e com residência diversa daquele seu cônjuge (família unipessoal). Pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendentes e descendentes e colaterais, estes até o quarto grau no Brasil, mais de fato podendo ser estendido. Neste último caso a família sucessória (é admitida a herança sem limites aos ascendentes e descendentes, embora os ais próximos excluam os seguintes, mas na colateral do direito brasileiro, ficam limitados os parentes sucessíveis aos primos, que são parentes de quarto grau. Em um sentido, mais restrito, dessa, tendo a família alimentar, que no Direito brasileiro, abrange os ascendentes e descendentes (sem limites) e colaterais até o segundo grau, isto é, irmãos (Tartuce, 2023, p. 30).

Famílias refeitas ou reconstruídas dizem respeito à reorganização familiar de pessoas que se unem pelo casamento ou pela união estável, formando uma nova entidade familiar com filhos provenientes de relações anteriores. Isso cria novas figuras e novos vínculos, aos quais o direito da família não se dedicou tanto, como é o caso do padrasto em relação aos filhos do cônjuge e da madrasta em relação aos enteados, estabelecendo um vínculo de afinidade parental.

É o que estabelece o artigo 1.595 do Código Civil de 2002, ao referir que cada cônjuge ou companheiro se torna aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade, limitado aos ascendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, de acordo com o parágrafo primeiro sustentado por Madaleno (2022)

Hoje em dia, estas famílias recebem designações distintas como família reconstruída, família recomposta, segunda família, como um remedo das chamadas segundas núpcias. Contudo, o que importa ter presente é que essa nova família de modo algum significa um retorno, uma reparação ou uma revisão da família anterior, senão que se trata de uma família com a sua própria identidade (Madaleno, 2022 p. 9).

Os direitos de Família guardam um estrito entrelaçamento com os Direitos de Personalidade, como se deflui dos julgados que seguem:

Discrepa, a mais não poder, de garantias, constitucionais implícitas e explícitas – preservação da dignidade da pessoa humana, da dignidade, da intangibilidade do corpo humano sob o império da lei e da inexecução específica e direta da obrigação a fazer – provimento judicial que em Ação Civil de investigação de paternidade, implique, determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, “debaixo de vara”, para a coleta do material indispensável c a feitura do exame de DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que se refere ao deslinde das questões ligadas á prova de fatos (STF. Pleno. HC 7133373- RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, v.u.j.10.11.1994. DJU 22.11.1996).

Coleta de material biológico da placenta, com proposito de se fazer o exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro, embora a oposição da extraditada(...) Bens jurídicos constitucionais como modalidade administrativa, persecução penal pública, que se acrescem como bens da comunidade de expressão de Canotilho – ao direito fundamental á honra (CF 5ª , X) bem como direito a honra e a imagem de policiais federais de estupro extraditada nas dependências da Policia Federal, e o direito a imagem da própria instituição em confronto com o alegado direito do reclamante á intimidade da própria instituição em confronto com o alegado direito da reclamante a intimidade e á preservar a identidade do pai e do filho. (STF, Pleno QORsL2040- DF, Relatora Ministra Nery da Silveira, m.v.j- 21.22.0002.DJU 27.06.2005).

Reforça essa lição os textos de doutrinas, demonstrados a seguir.

Os direitos dos familiares têm em comum com os direitos de personalidade seu caráter intransmissível, ainda que o fundamento em ambos os casos seja diverso, porque, enquanto a intransmissibilidade dos direitos da personalidade se deve à sua própria natureza, a dos direitos familiares se justifica em razão da necessidade de quem pode exercê-los, confiados pela lei ao titular em benefício de outrem (PEREIRA, 2021).

Diante desse contexto familiar, com uma marcante ênfase no existencialismo essencial da pessoa humana, que se inicia desde a concepção e se estende além do fim de seus dias, é fundamental destacar a harmonização desse papel convencional com o outro nas relações sociais, visando ao progresso da felicidade, ao desenvolvimento físico, mental e emocional, e buscando a paz e a harmonia

universal em uma sociedade em constante transformação. É necessário repensar os direitos de personalidade à luz de uma modelagem que proporcione as condições necessárias para suas complexas atribuições e responsabilidades (TOURAINÉ, 1998).

Com base nesse alicerce constitucional e social da família, e com uma reflexão centrada nas dores do afeto, que muitas vezes podem transformar o amor em ódio, transbordando em questões complexas e demoradas nos ritos processuais do Poder Judiciário, decorrentes de uma sociedade desprovida de amor, permeada por controvérsias, individualismo e conflitos intensos, que afetam não apenas as partes, mas também filhos e parentes. É necessário analisar os institutos da conciliação e da mediação, com o propósito de mitigar, se possível, as dores da ruptura do amor e da felicidade, que frequentemente são irreversíveis e trágicas. Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O conceito de família, que antes correspondia à maioria dos lares, representa atualmente menos da metade das famílias, de acordo com os dados do IBGE (1980 e 2017). Em 1980, os casais com filhos correspondiam a 75% dos lares, enquanto em 2017 esse número caiu para 49,9%. Além disso, o número médio de filhos por casal diminuiu drasticamente ao longo do tempo, de seis em 1940 para menos de dois (1,77) atualmente.

Os tipos de família têm passado por mudanças significativas. Segundo o censo demográfico, 50,1% dos lares possuem outros 18 tipos de arranjos familiares, número muito maior do que os 11 tipos encontrados em 2000. Esses arranjos incluem casais sem filhos, três gerações sob o mesmo teto, mães ou pais solteiros com filhos, amigos morando juntos, casais gays, netos com avós, irmãos e irmãs morando sozinhos, famílias recompostas do tipo "os meus e os seus" ou ainda "os meus, os seus e os nossos", entre outros, conforme apontado por Teixeira (2023).

Essas mudanças têm ocorrido, segundo Venosa (2023), devido às rápidas transformações na estrutura conjugal, afetiva e social da família, que permaneceu praticamente inalterada por séculos no mundo ocidental.

Compreende-se que o modelo tradicional em que o homem é o provedor de recursos para a subsistência física da família e a mulher é responsável pelos cuidados com o lar e os filhos têm prevalecido por um longo período. No entanto, é importante ressaltar que homens e mulheres são seres humanos com características biológicas e psicológicas, inseridos em uma sociedade onde a parceria é fundamental para a realização de projetos de vida, como não viver sozinho, não envelhecer sozinho e ter uma vida sexual ativa, ter filhos ou não, mas ter um companheiro com quem compartilhar a vida. Afinal, como já foi dito, o ser humano só existe graças ao encontro entre seus pais, que o tornou humano, porque alguém cuidou dele. A solidão não faz parte da condição humana.

Inserir transição...

2.2 DIREITO SUCESSÓRIO - CONCEITO E OBJETIVOS DO DIREITO DE SUCESSÃO

O Direito de Sucessão é um ramo do Direito Civil que regula a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros e legatários. O objetivo principal deste ramo jurídico é garantir a continuidade da propriedade e a proteção do patrimônio familiar, assegurando a justa divisão de bens e direitos entre os sucessores, bem como prevenir e resolver conflitos decorrentes da sucessão (DINIZ, 2017).

Outro propósito importante do Direito de Sucessão é assegurar a ordem pública e a paz social, evitando que disputas patrimoniais e familiares relacionadas à sucessão gerem conflitos e instabilidades. Para isso, o Direito de Sucessão estabelece normas e princípios que norteiam a divisão dos bens, o processo de inventário e a sucessão testamentária, bem como determina as regras para a interpretação dos testamentos e a capacidade para suceder (GONÇALVES, 2018).

Ademais, o Direito de Sucessão visa respeitar a vontade do falecido quanto à destinação de seus bens, desde que não contrarie os direitos dos herdeiros

necessários e as disposições legais. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro permite que o testador disponha de parte de seu patrimônio por meio de um testamento, que deve seguir as formalidades e requisitos estabelecidos pela legislação (Diniz, 2017).

Por fim, o Direito de Sucessão busca assegurar a correta arrecadação de tributos incidentes sobre a transmissão do patrimônio, como o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), contribuindo para a justiça fiscal e a manutenção dos recursos públicos (GONÇALVES, 2018).

Além de respeitar a vontade do falecido, o Direito de Sucessão também estabelece limites e condições para a realização de disposições testamentárias. O ordenamento jurídico brasileiro estipula que o testador pode dispor livremente apenas de 50% do seu patrimônio, chamada de "quota disponível" (Código Civil, art. 1.789), enquanto a outra metade, denominada "legítima", deve ser destinada aos herdeiros necessários (Código Civil, art. 1.845). As formalidades e requisitos dos testamentos são regulamentados pelos artigos 1.862 a 1.886 do Código Civil brasileiro, que estabelecem diversas modalidades de testamento, como o testamento público, particular e cerrado. Cada tipo possui suas próprias características e requisitos, visando garantir a autenticidade, a segurança e a eficácia do ato testamentário.

O testamento público, por exemplo, deve ser lavrado em um tabelionato de notas, na presença de duas testemunhas, e assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião (Código Civil, art. 1.864). Já o testamento particular pode ser escrito e assinado pelo próprio testador, desde que seja lido e assinado por, no mínimo, três testemunhas (Código Civil, art. 1.876). O testamento cerrado, por sua vez, é escrito pelo testador ou por outra pessoa a seu pedido e apresentado a um tabelião, que deve aprovar e lacrar o documento na presença de duas testemunhas (Código Civil, art. 1.879).

Além disso, o Direito de Sucessão também estabelece regras para a revogação e alteração dos testamentos, bem como para a interpretação das disposições testamentárias, visando garantir a efetivação da vontade do testador e a proteção dos interesses dos herdeiros e legatários.

Em suma, o Direito de Sucessão no Brasil busca equilibrar a liberdade de testar com a proteção dos herdeiros necessários e a observância das disposições

legais, garantindo a justa e ordenada transmissão do patrimônio e a continuidade da propriedade.

2.3 Sucessão – características e classificações

Em amplo entendimento, ao falar das sucessões entendemos que é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio (ativo e passivo - créditos e débitos) de alguém, após sua morte, em virtude de lei ou de testamento (BRASIL, 2002). A sucessão pode ser classificada em duas modalidades: Sucessão Legítima, que decorre da lei, e Sucessão Testamentária, que ocorre quando há testamento.

Na Sucessão Legítima, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos indicados pela lei no caso de falecimento sem testamento, ou quando o testamento caduca ou é declarado nulo. Já na Sucessão Testamentária, a herança é transmitida de acordo com as disposições do testamento, mas o testador só pode dispor de metade da herança se houver herdeiros necessários (cônjuge sobrevivente, descendentes ou ascendentes), conforme será abordado mais adiante. A outra metade da herança é chamada de legítima e é assegurada por lei aos herdeiros necessários. Caso não haja herdeiros necessários, o testador tem plena liberdade para dispor de toda a herança por meio do testamento (GONÇALVES, 2022).

A abertura da sucessão ocorre quando é comprovado o falecimento, transmitindo automaticamente o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários do falecido. No entanto, para que a transmissão e distribuição do patrimônio do falecido sejam formalizadas, é necessário instaurar um procedimento de inventário. A sucessão só é aberta se o herdeiro sobreviver ao falecido.

O herdeiro que sobrevive ao falecido, mesmo que por um curto período de tempo, herda os bens deixados por ele e os transmite aos seus sucessores, caso venha a falecer em seguida. Para que o herdeiro ou legatário (pessoa determinada em testamento para receber uma parte do patrimônio disponível) receba sua parte na herança, é imprescindível a aceitação da herança. A aceitação consolida os direitos do herdeiro.

A aceitação deve ser relativa à totalidade dos bens recebidos. Não é possível aceitar ou renunciar à herança em parte ou sob condição. A aceitação deve ser pura

e simples. No entanto, o herdeiro ou legatário pode renunciar ao recebimento de sua parte na herança, mediante declaração expressa de que não aceita a herança a que tem direito, renunciando a sua titularidade (MEIRELLES, 2020).

A renúncia deve ser feita por escritura pública ou expressamente no processo de inventário, e é considerada uma cessão gratuita, não havendo incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD). No entanto, caso a renúncia seja em favor de outra pessoa, será considerada uma doação, sujeita à incidência de ITCMD.

O herdeiro que renuncia à herança é tratado como se nunca tivesse sido chamado à sucessão, retroagindo os efeitos da renúncia à data da abertura da sucessão. Sua parte na herança.

O Direito de Sucessão é um ramo do Direito Civil que regula a transmissão de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros e legatários. O processo sucessório tem como objetivo garantir a continuidade da propriedade e a proteção do patrimônio familiar, bem como evitar conflitos e disputas entre os envolvidos na sucessão (Gagliano & Pamplona Filho, 2019).

O Direito de Sucessão possui uma importância fundamental, uma vez que estabelece as regras e princípios que orientam a transferência de bens e direitos após o falecimento de uma pessoa, logo, cabe dentro do contexto do planejamento sucessório.

Conforme destaca Maria Helena Diniz (2017), o Direito das Sucessões tem por objetivo principal regular a transferência do patrimônio de uma pessoa a seus herdeiros e legatários, de modo a assegurar a continuidade da propriedade e a proteção dos interesses das partes envolvidas.

Além disso, o Direito de Sucessão desempenha um papel crucial na prevenção e resolução de conflitos entre herdeiros e legatários, pois estabelece critérios claros e objetivos para a divisão do patrimônio, como a ordem de vocação hereditária e a legítima dos herdeiros necessários (Gonçalves, 2018). Nesse sentido, o planejamento sucessório se beneficia das normas estabelecidas pelo Direito de Sucessão, que servem como um guia para a elaboração de estratégias e instrumentos que facilitem a transferência ordenada de bens e direitos.

Desta forma, o Direito de Sucessão é fundamental no contexto do planejamento sucessório, uma vez que estabelece os princípios e regras que regem a transferência de bens e direitos após o falecimento de uma pessoa. A

compreensão das normas e princípios deste ramo do Direito Civil permite a elaboração de estratégias e instrumentos adequados para garantir a proteção do patrimônio familiar e a prevenção de conflitos entre os envolvidos na sucessão.

2.3.1 espécies de sucessão

A sucessão legítima ocorre quando a transmissão de bens, direitos e obrigações do falecido se dá de acordo com as regras estabelecidas pela legislação, independentemente da existência de testamento. Nesse tipo de sucessão, os herdeiros são chamados segundo a ordem de vocação hereditária, que obedece a uma hierarquia de parentesco, priorizando os descendentes, seguidos pelos ascendentes, colaterais e, por último, o cônjuge ou companheiro. A sucessão legítima visa assegurar a proteção do patrimônio familiar e garantir a justa distribuição dos bens entre os herdeiros.

Conforme mencionado por Gonçalves (2018), a sucessão legítima é aquela em que a transmissão dos bens e direitos do falecido ocorre de acordo com as regras previstas na legislação, respeitando a ordem de vocação hereditária e garantindo a justa distribuição do patrimônio entre os herdeiros.

Diniz (2017) ressalta que a sucessão testamentária é aquela em que a transmissão dos bens e direitos do falecido ocorre por meio de um testamento, no qual o testador manifesta sua vontade quanto à destinação de seu patrimônio após sua morte, desde que respeitados os direitos dos herdeiros necessários e as disposições legais.

Pode-se imaginar uma família com um casal e dois filhos. Se um dos cônjuges falece sem deixar testamento, a sucessão ocorrerá de forma legítima, seguindo a ordem de vocação hereditária. Nesse caso, os filhos serão os herdeiros prioritários, e o cônjuge sobrevivente também terá direito a uma parte da herança.

A sucessão testamentária ocorre quando a transmissão de bens, direitos e obrigações do falecido se dá por meio de um testamento, que é um ato jurídico unilateral e revogável, no qual o testador manifesta sua vontade sobre a destinação de seu patrimônio após a morte. Existem diferentes tipos de testamento, como o público, o cerrado e o particular, cada um com suas formalidades legais específicas.

A sucessão testamentária permite ao testador dispor de parte de seu patrimônio, respeitando os direitos dos herdeiros necessários e as disposições legais.

Suponha-se que uma pessoa idosa, sem filhos e casada, deseje deixar parte de seus bens para uma instituição de caridade. Essa pessoa pode elaborar um testamento, indicando a destinação de parte de seu patrimônio para a instituição, e, assim, a sucessão ocorrerá de forma testamentária, respeitando a vontade do testador.

A sucessão legítima ocorre de acordo com as regras estabelecidas pela legislação, sem a necessidade de testamento, enquanto a sucessão testamentária depende da manifestação de vontade do testador por meio de um testamento. A sucessão legítima assegura a proteção do patrimônio familiar e a distribuição equitativa dos bens entre os herdeiros, enquanto a sucessão testamentária permite ao testador dispor de parte de seu patrimônio conforme sua vontade, respeitando os direitos dos herdeiros necessários e as disposições legais.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) comparam a sucessão legítima e a testamentária, destacando que, enquanto a primeira ocorre com base nas regras estabelecidas pela legislação e visa proteger o patrimônio familiar, a segunda permite ao testador dispor de parte de seu patrimônio conforme sua vontade, desde que respeitados os direitos dos herdeiros necessários e as disposições legais.

2.3.2 A Legislação Brasileira Aplicável ao Direito de Sucessão

O Código Civil é o principal instrumento normativo que regula o Direito de Sucessão no Brasil. Os artigos 1.784 a 2.027 estabelecem as regras e princípios relacionados à sucessão legítima e testamentária, incluindo a ordem de vocação hereditária, a capacidade para suceder, a partilha, os direitos dos herdeiros e legatários, a reserva de quinhão aos herdeiros necessários, a colação, dentre outros aspectos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXX, assegura o direito de herança e estabelece que a lei regule a sucessão dos bens de estrangeiros situados no País. O artigo 226, § 6º, da CF/1988 também garante que os companheiros que mantenham uma união estável terão os mesmos direitos e deveres dos cônjuges casados, o que inclui a participação na sucessão.

Esta lei estabelece as regras para a união estável entre um homem e uma mulher, reconhecendo-a como entidade familiar e concedendo aos companheiros direitos sucessórios semelhantes aos dos cônjuges casados.

O Estatuto do Idoso traz disposições sobre a proteção ao idoso e seu patrimônio, assegurando seus direitos sucessórios e a possibilidade de testamento em favor de entidades assistenciais.

A Lei nº 11.441/2007 possibilita a realização de inventário, partilha e divórcio consensual por via administrativa, em cartório, quando não houver interesse de incapazes e as partes estiverem de acordo, simplificando o processo de sucessão em casos específicos.

As decisões judiciais também contribuem para a aplicação e interpretação do Direito de Sucessão no Brasil, especialmente aquelas proferidas pelos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidam entendimentos e orientam a atuação dos demais tribunais e órgãos judiciários.

Diante disso, a legislação brasileira aplicável ao Direito de Sucessão é composta por diversos dispositivos legais que, em conjunto, estabelecem as regras e princípios que regem a transmissão de bens, direitos e obrigações em decorrência da morte de uma pessoa.

3. PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

3.1 Saisine

Este princípio estabelece que, com a morte de uma pessoa, seus bens e direitos são transmitidos imediatamente aos herdeiros legítimos, mesmo antes da partilha. A saisine garante a continuidade da propriedade, evitando a interrupção da posse e o risco de esvaziamento do patrimônio (GONÇALVES, 2018).

Pode-se imaginar uma situação em que um empresário falece e deixa um patrimônio significativo, incluindo imóveis, ações e participações em empresas. Se a transmissão da propriedade dos bens fosse interrompida até a partilha, poderia haver prejuízos para a administração dos negócios e até mesmo a desvalorização dos bens. O princípio da saisine evita a interrupção, garantindo que os herdeiros assumam imediatamente a posse e a responsabilidade pelos bens e direitos do falecido, preservando seu valor e continuidade.

A importância do princípio da saisine é ressaltada por diversos autores, como Carlos Roberto Gonçalves (2018), que destaca sua relevância para garantir a continuidade da propriedade e a proteção do patrimônio.

Gonçalves (2018) enfatiza que o princípio da saisine é fundamental para evitar interrupções na transmissão dos bens, direitos e obrigações do falecido aos herdeiros, o que poderia acarretar prejuízos à administração dos negócios e à preservação do valor dos bens. O autor salienta que, graças a esse princípio, os herdeiros passam a ter a posse e a responsabilidade pelos bens e direitos do de cujus imediatamente após sua morte, garantindo a continuidade e a integridade do patrimônio.

3.2 Ordem de Vocação Hereditária

Trata-se de uma sequência hierárquica que estabelece a preferência dos herdeiros na sucessão, determinando quem são os sucessores legítimos e em que ordem devem ser chamados. A ordem de vocação hereditária é prevista no Código Civil brasileiro e engloba os herdeiros descendentes, ascendentes, colaterais e o cônjuge ou companheiro (GAGLIANO & PAMPLONA Filho, 2019).

Suponha-se uma família composta por um casal com dois filhos e os pais de um dos cônjuges ainda vivos. Caso um dos cônjuges venha a falecer sem deixar

testamento, a ordem de vocação hereditária determinará quem serão os herdeiros e em qual ordem de preferência. No exemplo citado, a ordem de vocação hereditária apontaria os filhos (descendentes) como herdeiros prioritários, seguidos pelos pais (ascendentes) e, por último, o cônjuge sobrevivente.

Os Gagliano e Pamplona Filho (2019) esclarecem que a ordem de vocação hereditária é um instrumento fundamental no Direito de Sucessão, pois estabelece a hierarquia entre os herdeiros e determina a sequência de preferência na sucessão legítima. No exemplo mencionado, a ordem de vocação hereditária, conforme disposto no Código Civil brasileiro, indica que os filhos (descendentes) teriam prioridade na herança, seguidos pelos pais (ascendentes) e, por fim, o cônjuge sobrevivente.

3.3 UNIVERSALIDADE

Este outro princípio determina que a herança constitua uma universalidade de direito, ou seja, um conjunto de bens, direitos e obrigações que pertencem aos herdeiros em comum, formando uma massa única a ser partilhada. A universalidade garante a igualdade entre os herdeiros e facilita a divisão do patrimônio (DINIZ, 2017).

Considere-se um caso em que o falecido deixou um patrimônio composto por diversos bens, como imóveis, veículos, investimentos e dívidas. Ao invés de transferir individualmente cada bem ou direito aos herdeiros, o princípio da universalidade estabelece que a herança deva ser tratada como uma massa única, incluindo todos os bens, direitos e obrigações. Isso facilita a divisão e a administração do patrimônio, garantindo igualdade entre os herdeiros e evitando disputas desnecessárias.

3.4 Herdeiros e Legatários

Gonçalves (2018) explica que os herdeiros são aqueles que recebem a herança como um todo ou em fração ideal, sendo eles os sucessores legítimos ou testamentários. Já os legatários são aqueles que recebem um bem específico ou determinada quantidade de bens por disposição testamentária, sem fazer parte da ordem de vocação hereditária.

Continuando com a explicação de Gonçalves (2018), os herdeiros são os principais destinatários dos bens deixados pelo falecido e podem ser classificados em herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro) e herdeiros facultativos (todos os demais chamados por testamento ou por lei). Os herdeiros necessários possuem direito à legítima, que é a metade dos bens do falecido, enquanto a outra metade pode ser livremente disposta pelo testador em seu testamento.

Os legatários, por sua vez, são destinatários de legados, que consistem em bens ou direitos específicos deixados pelo testador. O legado não faz parte da herança e não está sujeito à divisão entre os herdeiros. Portanto, os legatários não participam da administração do patrimônio nem são responsáveis pelas dívidas do falecido, uma vez que sua participação na sucessão se limita aos bens especificamente legados.

Vale ressaltar que, em caso de herança conjunta, os herdeiros devem agir de comum acordo e respeitar os direitos dos demais sucessores, sob pena de responderem por danos e prejuízos causados. Além disso, os herdeiros podem renunciar à herança, desde que não prejudiquem os demais sucessores e observem as formalidades legais.

No caso dos legatários, é importante destacar que a disposição testamentária deve ser respeitada integralmente, sujeito a pena de anulação do legado. Porém, caso o bem legado não exista mais ou não seja possível ser entregue, o legatário não terá direito a nenhuma outra coisa em substituição.

Por fim, é importante mencionar a possibilidade de exclusão e indignidade sucessória. A exclusão se dá quando o herdeiro comete atos ilícitos ou prejudica o falecido de alguma forma, sendo retirado da sucessão por sentença judicial. Já a indignidade ocorre quando o herdeiro praticou atos graves contra o falecido, como tentativa de homicídio ou calúnia, sendo também afastado da sucessão por decisão judicial.

A exclusão da herança, por sua vez, ocorre quando o testador, por meio de um testamento, deserda um herdeiro necessário, ou seja, aquele que possui direito à herança independentemente da vontade do falecido, como filhos, cônjuge e ascendentes. Para que a deserdação seja válida, é necessário que haja uma causa específica e justa, prevista em lei, como ingratidão ou prática de crime contra o autor da herança. A exclusão e a indignidade são medidas que visam preservar a moralidade e a ética no âmbito sucessório. (DINIZ, 2017)

3.5 Partilha de Bens

A partilha de bens é o procedimento que visa à divisão dos bens deixados pelo falecido entre seus herdeiros e legatários, garantindo a quota-parte na herança a cada um. Conforme Diniz (2017), a partilha tem como objetivos a preservação e proteção do patrimônio familiar, a solução de conflitos decorrentes da sucessão e a promoção da igualdade entre os herdeiros.

Para a realização da partilha, são utilizados critérios estabelecidos pelo Código Civil, como a meação, que é a divisão dos bens entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros, e a colação, que é a verificação dos bens doados em vida pelo autor da herança para posterior inclusão na partilha. Além disso, são seguidos procedimentos legais, como a elaboração de um inventário dos bens, a avaliação dos mesmos e a liquidação do passivo deixado pelo falecido.

No entanto, a partilha pode ser um processo complexo e conflituoso, principalmente em casos de disputa entre os herdeiros ou dificuldades na avaliação dos bens. Por isso, é importante contar com o auxílio de um advogado especializado em Direito de Sucessão e seguir as orientações legais para garantir uma partilha justa e equilibrada.

Para realizar a partilha, é necessário seguir critérios e procedimentos estabelecidos pela lei, como a meação, que determina a divisão dos bens adquiridos durante o casamento ou união estável, e a colação, que consiste na avaliação de bens que foram doados pelo autor da herança em vida e devem ser considerados na divisão entre os herdeiros. Além disso, é preciso avaliar os bens e direitos que compõem a herança, para determinar sua realidade e valor, bem como liquidar o passivo do falecido, incluindo as dívidas e obrigações financeiras. Todos esses procedimentos são fundamentais para garantir uma partilha justa e equitativa entre os herdeiros e legatários (Diniz, 2017).

A meação refere-se à parte dos bens que cabe ao cônjuge sobrevivente, que varia de acordo com o regime de bens adotado no casamento. Geralmente, a meação é metade dos bens adquiridos na constância do casamento, exceto aqueles considerados como bens próprios de um dos cônjuges. Já a colação é o acerto de contas entre os herdeiros, quando algum deles recebeu, em vida, um bem que deveria ser partilhado com os demais. A colação tem como objetivo igualar as quotas hereditárias dos sucessores e garantir a justa divisão da herança (Gagliano & Pamplona Filho, 2019).

Vale mencionar que, a partilha é a avaliação dos bens, que deve ser feita de forma justa e imparcial. Para isso, é comum contratar um perito avaliador ou utilizar valores de mercado para determinar o preço dos bens. Além disso, a liquidação do passivo, ou seja, o pagamento das dívidas deixadas pelo falecido, sendo etapa fundamental da partilha, para que os herdeiros não sejam responsabilizados por dívidas que excedam o valor da herança (Diniz, 2017).

Constata-se que, a partilha é a avaliação dos bens e a liquidação do passivo. Para que a partilha seja justa, é necessário que os bens sejam avaliados corretamente, de acordo com seu valor de mercado, evitando-se prejuízos ou vantagens indevidas para os herdeiros.

Diante disso, a partilha de bens é a colação, que consiste na verificação e eventual restituição dos bens que foram doados ou adiantados em vida pelo falecido aos herdeiros. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a colação tem como objetivo garantir a igualdade entre os herdeiros, uma vez que bens doados ou adiantados devem ser computados na partilha, para que todos recebam a mesma quota hereditária.

Pode-se compreender que, a partilha de bens pode envolver a avaliação de bens de difícil mensuração, como obras de arte ou imóveis, o que pode gerar divergências entre os herdeiros e retardar o processo. Além disso, a partilha também envolve a liquidação do passivo do falecido, ou seja, o pagamento de dívidas e obrigações, o que pode ser um desafio em casos de patrimônios complexos ou endividados.

4. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Como já mencionado antes, Direito das Sucessões é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio (ativo e passivo – créditos e débitos) de alguém, após sua morte, em virtude de lei ou não de testamento (BRASIL, 2002). A sucessão pode ser classificada em:

Sucessão Legítima – decorrente da lei. Com o falecimento sem testamento transmite-se a herança aos herdeiros legítimos indicados pela lei. Também será legítima se o testamento caducar ou for declarado nulo. Sucessão Testamentária – ocorre diante da existência de testamento. Havendo herdeiros necessários (cônjuge sobrevivente, descendentes ou ascendentes), o testador só poderá dispor de metade da herança³⁰, conforme veremos mais adiante (OLIVEIRA, 2009)

A outra metade constitui a chamada legítima e é assegurada por lei aos herdeiros necessários. Não havendo herdeiros necessários, será plena a liberdade de testar.

A abertura da sucessão ocorre no momento da comprovação do falecimento, transmitindo-se automaticamente o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários do falecido. No entanto, para que seja formalizada a transmissão e distribuição do patrimônio do falecido, deve-se instaurar um procedimento de inventário. Só se abre sucessão se o herdeiro sobrevive ao de cujus (falecido) (Gribnau, 2015).

O herdeiro que sobrevive ao de cujus, ainda que por um instante, herda os bens por ele deixados e os transmite aos seus sucessores, se falecer em seguida. Para que o herdeiro ou legatário (pessoa determinada em testamento para receber parcela do patrimônio disponível) receba seu quinhão é imprescindível a aceitação da herança. A aceitação consolida os direitos do herdeiro (SCHNEIDER e MIGUEL, 2013).

A aceitação deve ser relativa à totalidade dos bens recebidos. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte e sob condição. A aceitação deve ser pura e simples. Todavia, o herdeiro ou legatário pode renunciar ao recebimento de seu quinhão. Ele deverá declarar expressamente que não aceita a herança a que tem direito, despojando-se de sua titularidade.

A renúncia deve ser feita por escritura pública ou expressamente no processo de inventário e é considerada como cessão gratuita, não havendo a incidência do imposto de transmissão causa mortis (ITCMD). No entanto, no caso de renúncia do herdeiro em favor de alguém, a renúncia será considerada uma doação, havendo então a incidência de ITCMD (GRIBNAU, 2015).

O herdeiro que renuncia à herança é tratado como se nunca tivesse sido chamado à sucessão, retroagindo seus efeitos à data da abertura desta. Seu quinhão transmite-se de imediato aos outros herdeiros da mesma classe, sendo redistribuído igualmente entre eles. A renúncia da herança é irrevogável e irretratável. Dessa forma, o próximo tópico será tratado o Imposto sobre Herança (Melo, 2013)

Quanto à significação sociopolítica dos bens incorpóreos, sabe-se que estão entre os mais produtivos, além de concentrar uma dimensão política particular. Isso porque são originários, do trabalho de uma pessoa e seu reconhecimento revive, politicamente, a legitimação da importância desse trabalho, ao colocá-lo no mesmo nível da matéria, sem que haja a sobreposição desta sobre o trabalho em si (Oliveira, 2009)

Percebe-se, assim, que os bens de valor hoje existem de várias formas, detentores de maior fluidez no tráfego negocial. Além disso, também se faz necessário apontar que houve valorização econômica e financeira desses bens, fato que tem direta e indeclinável repercussão na transmissão por força de sucessão, especialmente mortis causa.

A formação dos sistemas jurídicos do mundo ocidental corresponde a duas experiências culturais, distintas por diversos fatores, principalmente, históricas. São, normalmente, compostos por dois grandes ordenamentos, de tradição romanística e anglo-americana. O primeiro sistema se caracteriza pela tradição latina ou continental, denominada *Civil Law*; o segundo, pela tradição dos povos anglo-saxões, nomeado de *Common Law* (Schneider e Miguel, 2013).

No âmbito da metodologia civil constitucional, Pietro Perlingieri (2015) ao tratar da função social do direito sucessório, destaca o fato de que a perspectiva funcional do direito hereditário vem sendo ignorada pela literatura jurídica e de que o esforço reconstrutivo deve ser realizado diante da transformação no contexto social e econômico.

Quando se fala de sucessão mortis causa, não se pode deixar de considerar que a morte é um fato natural, não obstante a sucessão seja um produto da política legislativa. Pietro Perlingieri (2015) também indaga se a função social da sucessão

causa mortis representa apenas a necessidade de continuação. Para o autor, a função social é um objetivo que o ordenamento constitucional impõe às instituições ao regular a relação interindividual, que não deve, contudo, ser lida sob uma perspectiva estatista e publicista. Função social e dimensão individual não são incompatíveis, já que é exatamente pela satisfação do interesse individual de relevância constitucional que elas se realizam. A função social apresenta-se sob uma perspectiva dinâmica: sua subsistência em relação a determinado fenômeno não pode ser avaliada aprioristicamente.

Pela primeira vez, esse direito vem expresso em uma Constituição brasileira, embora antes se compreendesse implicitamente a prerrogativa do direito de herança como decorrência do direito de propriedade. Pode-se afirmar que o reconhecimento da sucessão *causa mortis* constitui garantia constitucional do direito à propriedade e sua função social (CRFB/1988, art. 5º, caput, XXII e XXIII).

Os bens do finado serão transmitidos a seus sucessores, conforme as prescrições legais. Com efeito, demonstrou-se que o direito de herança está no rol dos direitos e das garantias individuais e das consequências importantes oriundas da impossibilidade de sua supressão, ainda que por emenda constitucional, em evidente demonstração da relevância do direito sucessório em nosso ordenamento.

Faz-se necessário, contudo, destacar o que é herança: entendido como conjunto de bens, direitos e deveres patrimoniais, ou seja, a universalidade das relações jurídicas de caráter patrimonial em que o falecido era sujeito ativo ou passivo (Schneider e Miguel, 2013).

Com base na liberdade de testar, é possível buscar instrumentos para a efetivação desejada e corrigir algumas distorções que o sistema jurídico provoca. Entretanto, tratar da sucessão em vida sempre representou um enorme tabu. Culturalmente, seja por medo ou egoísmo, muitos não se interessam pela própria morte. Normalmente, as pessoas afirmam que: Não é um problema para eles, mas para os filhos e, havendo, para outros herdeiros. Eles que resolvam quando a hora chegar. Contudo, as características da sociedade brasileira atual demandam uma melhor estruturação patrimonial para após a morte (Schneider e Miguel, 2013).

Um adequado planejamento democratizaria e internalizaria a vontade do autor da herança. O planejamento sucessório atende à procura por organização e propicia que as pessoas enfrentem a dificuldade humana de lidar com a morte. A procura crescente por maiores informações na questão sucessória em relação ao patrimônio e à família é questão fática na atualidade; pode-se entender que o planejamento sucessório é a consequência maior do fenômeno da pluralidade familiar da

sociedade.

Com efeito, deve-se analisar o que é um planejamento sucessório e com qual finalidade é realizado. Primeiramente, o planejamento sucessório é instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte.

Vale ressaltar, ainda, que o planejamento é realizado em vida e que sua completa aplicabilidade de efeitos ocorrerá com a morte. Ele é essencial para quem quer a realização de sua vontade após sua morte e pode ser realizado por meio de diversos instrumentos jurídicos: o testamento é apenas um deles (Torres, 2013)

Segundo Oliveira, Donizete (2018) o planejamento sucessório envolve várias áreas do direito civil, como o próprio direito das sucessões, o direito de família, o direito dos contratos, entre outros institutos civis, conjugando-se também ao direito empresarial e direito tributário. Um planejamento envolve também várias áreas de direito além do direito privado, como o direito processual, o direito administrativo e até o direito internacional privado, em face da sucessão de bens deixados no estrangeiro, em virtude da globalização e da facilidade de se adquirir e administrar bens no exterior.

Contudo, o grau de complexidade de um planejamento vai depender de algumas circunstâncias a serem analisadas posteriormente. Destaque-se que a finalidade do planejamento está exatamente na flexibilização dos instrumentos jurídicos de que ele se vale para adequar-se às variáveis das situações fáticas. Não existe um modelo padrão, logo, pode-se até ter instrumentos mais utilizados conforme a complexidade do patrimônio, visto que cada pessoa tem relações familiares e patrimoniais diversas uma das outras.

O objetivo do planejamento sucessório é determinar a sucessão, atividade preventiva com o objetivo de adotar procedimentos, ainda em vida do titular da herança, com relação ao destino de seus bens após a sua morte (SCHNEIDER e MIGUEL, 2013).

Desse modo, faz-se necessária a busca de novas ferramentas, para compor a sucessão de modo a atender a vontade dos titulares do patrimônio, existentes em outros ramos do direito privado, para auxiliar nas novas exigências sociais, que evidenciam a necessidade crescente de se planificar a transferência do patrimônio pessoal de uma forma racional e segura, respeitados os comandos da legislação vigente (TORRES, 2013)

Lacerda (2018), afirma que, o planejamento sucessório visa antecipar a transferência patrimonial, de forma a garantir a proteção do patrimônio, prevenir

conflitos familiares e garantir a vontade do falecido. Nesse sentido, é importante considerar as regras previstas no Direito de Sucessão, a fim de evitar possíveis problemas futuros.

Dessa forma, é fundamental que o planejamento sucessório considere o Direito de Sucessão e as regras estabelecidas pela legislação, a fim de evitar problemas futuros e garantir uma sucessão patrimonial tranquila e justa para todos os envolvidos. Além disso, o planejamento sucessório pode utilizar diversas estratégias e ferramentas previstas pelo Direito de Sucessão, como testamentos, doações, instituição de usufruto, entre outras, a fim de alcançar os objetivos pretendidos e garantir a proteção do patrimônio familiar (GONÇALVES, 2018).

O planejamento sucessório é uma prática importante para garantir a continuidade do patrimônio e proteger os interesses da família após o falecimento do titular dos bens. No entanto, é preciso considerar que existem regras estabelecidas pelo Direito de Sucessão que devem ser observadas. Sem esse conhecimento, o planejamento pode não atingir os objetivos desejados, podendo gerar conflitos e custos elevados para a família.

De acordo com João Gomes (2018), especialista em planejamento sucessório, "é importante que o planejamento sucessório seja feito em consonância com o Direito de Sucessão, para que os interesses da família sejam preservados, sem prejuízo das regras sucessórias estabelecidas em lei".

Dessa forma, é imprescindível que o planejamento sucessório leve em conta as normas do Direito de Sucessão, como a ordem de vocação hereditária, as regras de exclusão e indignidade sucessória, entre outras, para garantir que os objetivos sejam alcançados de forma legal e seguros.

O testamento é uma ferramenta jurídica que permite ao testador dispor de parte de seus bens, indicando os herdeiros ou legatários de sua preferência e as condições em que a herança deve ser distribuída. É importante que o testamento seja elaborado em conformidade com as normas legais para que tenha validade e eficácia (GONÇALVES, 2018).

As doações também são uma estratégia comum de planejamento sucessório, que consiste na transferência de bens para os herdeiros ainda em vida, com o objetivo de antecipar a distribuição do patrimônio e evitar conflitos sucessórios. As doações devem seguir as regras estabelecidas pela legislação para garantir sua validade e eficácia (DINIZ, 2017).

Por fim, a instituição de usufruto é outra ferramenta que pode ser utilizada no planejamento sucessório, permitindo ao proprietário transferir a posse direta dos

bens para os herdeiros, mantendo a posse indireta e o direito de uso dos bens até o fim de sua vida. Essa estratégia pode ser útil para garantir a continuidade da administração dos bens e a proteção do patrimônio (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019).

Além disso, a doação em vida e a instituição de usufruto também são estratégias de planejamento sucessório que envolve o Direito de Sucessão. A doação em vida permite que o doador transfira bens para seus herdeiros ainda em vida, reduzindo o acervo a ser partilhado após o seu falecimento e diminuindo a carga tributária sobre a transmissão desses bens. Já a instituição de usufruto permite que o titular do bem usufrua dele durante sua vida, transferindo apenas a nua-propriedade para seus herdeiros, o que pode ser uma forma de proteger o patrimônio familiar (SANTOS, 2018).

De acordo com um estudo realizado por Santos (2018), o planejamento sucessório pode ser entendido como uma ferramenta para planejar a transferência patrimonial de forma segura, organizada e planejada, garantindo a continuidade da empresa ou patrimônio familiar, minimizando conflitos familiares e diminuindo a carga tributária. É importante considerar o Direito de Sucessão durante o processo de planejamento sucessório para evitar possíveis conflitos entre herdeiros e garantir que a vontade do falecido seja respeitada.

De acordo com Santos (2018), uma das ferramentas do planejamento sucessório que envolve o Direito de Sucessão é a elaboração de testamentos, que permitem que o testador disponha de parte do seu patrimônio, observando as regras legais e a vontade pessoal do falecido.

Outra estratégia é a realização de doações em vida, que pode ser uma forma de antecipar a transmissão do patrimônio, reduzir a carga tributária e evitar conflitos familiares. A instituição de usufruto é também outra ferramenta que pode ser utilizada no planejamento sucessório, permitindo que o falecido determine quais bens deverão ser administrados por terceiros, garantindo a proteção e administração adequada do patrimônio até a partilha definitiva (SANTOS, 2018).

Por meio dessa modalidade societária, o produtor rural se torna empresário para todos os fins societário, passando de pessoa física (PF) à pessoa jurídica (PJ) e, com isso, passa a buscar uma garantia maior para perpetuar o seu patrimônio, com maior facilidade para a redução da carga tributária. O estabelecimento da *holding* familiar possibilita reduzir significativamente a carga de impostos federais, estaduais e municipais.

Na maioria dos produtos agrícolas o PIS/COFINS é isento ou sujeito à

alíquota “0”. Sendo que, a legislação federal prevê alguns fatores onde o recolhimento de PIS/PASEP e COFINS não é sequer exigido, podendo haver isenção, imunidade, suspensão, não incidência e incidência a alíquota zero. Em tais casos, as empresas rurais são tributadas pelo lucro presumido, e serão tratados isoladamente, a depender de cada produto comercializado. Por isso mesmo, a constituição da *holding* familiar atende a um planejamento tributário capaz de alcançar a totalidade do patrimônio familiar ou parte significativa dele, nomeadamente as sociedades operacionais que venham a ter seu controle transferido para a sociedade de participações – *holding*.

A exportação de produtos para o exterior está sem incidência das contribuições de PIS e COFINS, conforme Lei nº 10.833/03, art. 6º, inciso III e Lei nº 10.637/02, art. 5º, inciso III; Incidência de alíquota zero em relação às contribuições do PIS/PASEP e COFINS tendo como principal objetivo baixar os preços dos produtos ao consumidor e estimular a produção, enquadrando-se, nesse aspecto, o café, o feijão, a batata, frutas e produtos hortícolas.

Assim sendo, além da isenção e alíquota zero, quando se trata de PIS e COFINS, observados os requisitos legais, é possível existirem operações de venda pelas agropecuárias com suspensão de tais contribuições, como é o caso da cana-de-açúcar, quando o comprador pessoa jurídica for optante pelo lucro real (Cf. art. 11, da Lei nº 11.727/2008), da laranja (Cf. art. 14, da Lei 12.794/2013) e da soja (Cf. art. 29, da Lei 12.865/2013), entre outros (Cf. arts. 8º e 9º da Lei 10.925/2004).

Outro benefício fiscal decorrente da constituição de uma sociedade *holding* familiar diz respeito ao retorno de capital de seus sócios sob a forma de lucros e dividendos, os quais não têm tributação pelo Imposto de Renda, nos termos como dispõe o art. 10 da Lei nº 9.249/1995 – que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), bem como da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

Cito o mencionado dispositivo legal, *ipsis litteris*: Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica domiciliada no País ou no exterior.

(...) § 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados aos beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

Tal fato se deve porque se tem como lucro os rendimentos resultantes do capital investido na sociedade, o qual pertence aos seus proprietários, ou seja, aos quotistas – notadamente quando a sociedade empresarial constituída for uma *holding* limitada.

Devendo, por isso mesmo, os quotistas informar os lucros obtidos no campo “rendimentos isentos e não tributáveis”, constante da declaração de pessoa física. Com a constituição de uma sociedade holding se pagará menos impostos, e conseqüentemente aumentará a margem de lucros, ou seja, será mais dinheiro no bolso de cada sócio, notadamente considerando a significativa redução da carga tributária Incidente sobre os Rendimentos da Pessoa Física (IRPF), assim como o retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos sem tributação.

Vale ressaltar que o rendimento líquido após a constituição da sociedade *holding* será recebido pelos sócios na forma de distribuição de

lucros proporcional ao percentual de suas quotas presente em contrato social, sendo esta modalidade isenta do imposto de renda desde que a respectiva sociedade tenha sua contabilidade operada de forma regular.

No que pese, os lucros do rendimento líquido da *holding* serem distribuídos entre os sócios de acordo com o percentual das quotas definidas em contrato social – dividendos –, sobre tais impostos, a holding familiar rural terá a carga tributária reduzida substancialmente e, com isso, o lucro será maior.

Igualmente, uma vez constituída a *holding* familiar, a transferência dos bens doados aos respectivos herdeiros e sucessores mediante a transferência de cotas societárias, não haverá em regra, a incidência do imposto municipal ITBI, nos termos do art. 156, §2º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Como se pode notar, por expressa disposição constitucional o ITBI não incidirá na *holding* familiar, posto que a transmissão será feita mediante integralização de capital com bens e direitos (Cf. art. 156, § 2º da Carta Republicana de 1988).

Sobre o tema, Mamede (incluir ano) aduz que a holding familiar pode se tornar um polo para a consolidação de posturas uniformes, definidas em conformidade com as melhores práticas tributárias, não só visando a economia no recolhimento de impostos, taxas e contribuições, mas também evitando a verificação de erros e os respectivos prejuízos que podem causar ao caixa.

Diminuição se nota, ainda, do Imposto de Renda – IRPJ -, em caso de venda de imóveis comprados ou integralizados pelo produtor ou administrador rural para fins exclusivamente societários. Além do que já fora apresentado, um custo referente à sucessão, a se destacar, é a tributação incidente sobre a herança.

Atualmente o imposto sucessório em vigor é o ITCMD, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, previsto no art. 155, inciso I, § 1º da Constituição Federal e nos arts. 35 a 42 do Código Tributário Nacional. O

ITCMD incide sobre o valor de venda da transmissão de qualquer bem ou direito havido por sucessão legítima ou testamentária ou por doação, devido por pessoas físicas ou jurídicas.

A Constituição Federal, ainda prevê que este imposto será de competência dos Estados e do Distrito Federal, tendo cada estado uma alíquota diferente, variando entre 1% e 8% (Cf. Resolução nº 09/1992 do Senado Federal). Todavia, com a constituição da holding familiar opera-se a redução, também, do ITCMD, que seria devido a maior em caso de eventual sucessão hereditária *pós mortem*, sendo cobrado praticamente pela metade a alíquota do referido imposto após a constituição da holding familiar.

Quanto aos tributos em espécie, Crepaldi (INSERIR ANO) compreende que o arranjo tributário permite que se reduzam os valores a pagar a título de IRPJ e CSLL, quando se amortiza contabilmente o ágio de uma aquisição de participação societária em despesas dedutíveis. Em se tratando de ICMS e IPI, as pessoas jurídicas podem acumular créditos, sendo aproveitados pelas próprias atividades. E, nesse sentido, o autor do livro Planejamento tributário, Crepaldi, traz exemplos de situações práticas de como reduzir a tributação a partir da sociedade holding, que em sua visão escorreita permite que o produtor rural obtenha estabilidade econômica e política, isenções fiscais ou tributação reduzida sobre os rendimentos, sigilos bancário e fiscal e a liberdade de câmbio do local que vier a ser constituída no caso de implementação da holding,

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dessa monografia, explorou-se detalhadamente o papel das holdings como ferramenta estratégica para a proteção patrimonial e a redução da carga tributária. Observaram-se como as holdings oferecem uma série de vantagens, tanto em termos de proteção patrimonial quanto de eficiência fiscal, e como sua utilização pode proporcionar benefícios significativos para empresas e famílias.

No caso do estudo sobre o Direito de Sucessão, é importante destacar a relevância desse ramo jurídico para a proteção e transferência do patrimônio familiar, bem como para a prevenção e solução de conflitos decorrentes da sucessão. Além disso, é fundamental compreender os princípios fundamentais do Direito de Sucessão, como a saisine, a ordem de vocação hereditária e a universalidade, bem como a legislação brasileira aplicável a esse tema.

Outro ponto a ser ressaltado é a importância do planejamento sucessório, que pode ajudar a evitar conflitos familiares, garantir a continuidade da gestão empresarial, diminuir a carga tributária e respeitar a vontade do falecido quanto à destinação dos seus bens. Para isso, é essencial considerar as regras previstas no Direito de Sucessão e utilizar estratégias e ferramentas como testamentos, doações e instituição de usufruto.

Assim, é importante lembrar que o Direito de Sucessão é um tema complexo e que exige a análise de cada caso de forma individualizada. Dessa forma, é recomendável buscar o auxílio de profissionais qualificados, como advogados e consultores, para a elaboração de um planejamento sucessório eficiente e que atenda às necessidades e desejos de cada família.

Além disso, é importante destacar que o Direito de Sucessão é um tema complexo e que requer conhecimentos específicos para a sua correta aplicação. Dessa forma, é recomendável que as questões sucessórias sejam tratadas com cautela e por profissionais capacitados, como advogados especializados em Direito de Sucessão e planejamento sucessório.

O Direito de Sucessão é um tema de grande importância no âmbito jurídico e patrimonial, que regula a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus sucessores. Através da sucessão, a propriedade é mantida e protegida, garantindo a continuidade da gestão patrimonial e a justa divisão dos bens entre os herdeiros e legatários.

Os princípios fundamentais do Direito de Sucessão, como a saisine, a ordem de vocação hereditária e a universalidade, são essenciais para garantir a efetividade e a igualdade na distribuição dos bens e direitos. A legislação brasileira, especialmente o Código Civil e a Constituição Federal, é a base normativa que regulamenta o Direito de Sucessão no país.

Além disso, a sucessão legítima e testamentária, os direitos e deveres dos herdeiros e legatários, e a partilha de bens são tópicos importantes no estudo do Direito de Sucessão, que têm implicações práticas significativas em questões familiares e patrimoniais.

Vale ressaltar que o Direito de Sucessão e o planejamento sucessório são essenciais para garantir a continuidade do patrimônio familiar e evitar conflitos entre os herdeiros. Portanto, é fundamental conhecer as regras e procedimentos que regem a sucessão patrimonial, a fim de planejar e organizar a transferência dos bens de forma segura e eficiente.

O planejamento sucessório é uma estratégia importante para garantir a proteção do patrimônio familiar e a transferência de bens e direitos de forma planejada e segura, evitando conflitos familiares e reduzindo a carga tributária. Nesse processo, é essencial considerar as regras do Direito de Sucessão, que regulamentam a sucessão patrimonial e definem a ordem de vocação hereditária, os direitos e deveres dos herdeiros e legatários, e os procedimentos para a partilha de bens.

Por fim, o planejamento sucessório, que visa organizar e planejar a transferência de bens de forma antecipada é uma ferramenta importante para evitar conflitos familiares e garantir a efetividade e segurança da sucessão patrimonial. O conhecimento do Direito de Sucessão é essencial para a elaboração de um planejamento sucessório eficiente e que respeite as regras legais.

No contexto da proteção patrimonial, destacamos a capacidade das holdings de oferecer segregação de ativos, limitação de responsabilidade e preservação da continuidade empresarial. Esses aspectos são essenciais para proteger o patrimônio contra riscos externos e garantir a segurança e a estabilidade dos negócios ao longo do tempo.

Quanto à redução da carga tributária, analisamos as diversas estratégias fiscais associadas às holdings, incluindo planejamento tributário eficiente, aproveitamento de incentivos legais e escolha do regime tributário mais adequado. Demonstramos como essas estratégias podem ajudar empresas e famílias a minimizarem os impactos dos tributos sobre seus rendimentos e investimentos, aumentando sua rentabilidade e competitividade no mercado.

Além disso, é importante reconhecer que as estratégias fiscais estão sujeitas a mudanças na legislação e na interpretação das autoridades fiscais, o que pode impactar a eficácia das estratégias adotadas. Portanto, é necessário estar atento às atualizações legais e buscar ajustar as estratégias conforme necessário para garantir sua continuidade e eficácia ao longo do tempo.

O contexto da proteção patrimonial, destacamos a capacidade das holdings de oferecer segregação de ativos, limitação de responsabilidade e preservação da continuidade empresarial. Esses aspectos são essenciais para proteger o patrimônio contra riscos externos e garantir a segurança e a estabilidade dos negócios ao longo do tempo. Além disso, a estrutura das holdings permite uma gestão mais eficaz dos ativos, facilitando a implementação de estratégias de proteção patrimonial mais robustas.

No que diz respeito ao planejamento tributário, enfatizamos as diversas estratégias fiscais associadas às holdings, incluindo a escolha do regime tributário mais adequado, o aproveitamento de incentivos fiscais e a realização de reorganizações societárias para otimizar a carga tributária. Demonstramos como essas estratégias podem ajudar empresas e famílias a minimizarem os impactos dos tributos sobre seus rendimentos e investimentos, aumentando sua rentabilidade e competitividade no mercado.

É importante ressaltar que o planejamento tributário deve ser realizado de forma ética e em conformidade com a legislação vigente. A utilização de holdings como parte desse planejamento requer uma análise cuidadosa das normas fiscais aplicáveis e o envolvimento de profissionais especializados para garantir a conformidade legal e a eficácia das operações.

Por fim, é fundamental reconhecer que o sucesso do planejamento tributário

envolvendo holdings depende não apenas da implementação de estratégias eficazes, mas também da resiliência no cenário fiscal e regulatório. Portanto, é necessário estar atento às atualizações legais e buscar ajustar as estratégias conforme necessário para garantir sua continuidade e eficácia ao longo do tempo.

Em resumo, as holdings representam uma ferramenta valiosa para empresas e famílias que buscam proteger seu patrimônio e otimizar sua estrutura fiscal por meio do planejamento tributário. Se utilizadas de forma adequada e planejada, as holdings podem proporcionar benefícios significativos em termos de segurança patrimonial e eficiência tributária, contribuindo para o sucesso e a sustentabilidade dos negócios no longo prazo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: [http:// www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 01.2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 01.2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: sucessões**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito de sucessão: planejamento sucessório**. São Paulo: RT, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Direito Civil Brasileiro- Direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MADALENO, R. **Direito de Família**. São Paulo: Editora Forense, 2022.

MASCARENHAS, S.A. **Metodologia Científica**. Rio de Janeiro: Editora Pratices hall Brasil, 2018.

MEIRELLES, H.L. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

PEREIRA, R.C. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Forense, 2021.

SANTOS, Marcelo M. **Direito de sucessões: planejamento e administração patrimonial**. São Paulo: Atlas, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Ações de Família**. Tomo Processo Civil. Ed, 1. 2018.

TEIXEIRA, A.C.B. **Fundamentos do Direito Civil- Direito de Família**. São Paulo: Editora Forense, 2023.

TOURAINÉ, Alain. **Igualdade e diversidade. O sujeito democrático de direito.** Tradução: Modesto Florenzano. Bauru (SP): EDUSC, 1998.

VENOSA, S.S **Direito Civil- Família e Sucessões.** São Paulo: Editora Atlas, 2023.

VILELA, R. **Liberdade e família.** São Paul: Editora Processo, 2018